



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA - LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO ANDRE GAMA PANTOJA
MARTHA CAVALCANTE CUNHA
PAULO HENRIQUE RODRIGUES LIRA

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ABANDONO DO PODER
LEGISLATIVO**

Itaituba – PA
2024

JOÃO ANDRE GAMA PANTOJA
MARTHA CAVALCANTE CUNHA
PAULO HENRIQUE RODRIGUES LIRA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ABANDONO DO PODER LEGISLATIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

Itaituba - PA

2024

PANTOJA, Joao Andre Gama; CUNHA, Martha Cavalcante; LIRA, Paulo H. R.

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ABANDONO DO PODER LEGISLATIVO /
Joao André Gama Pantoja, Martha Cavalcante Cunha e Paulo Henrique Rodrigues
Lira – Itaituba: CGLPP, 2023.

45 fls.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso
Bacharel em Direito, Itaituba, BR – PA, 2012.

Orientador: Alarico Marques Pereira

1. Adoção. 2. Ordenamento Jurídico. I. MARQUES, Alarico Pereira. II.
Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR JOAO ANDRE GAMA PANTOJA– PA, 2023.

JOÃO ANDRE GAMA PANTOJA
MARTHA CAVALCANTE CUNHA
PAULO HENRIQUE RODRIGUES LIRA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ABANDONO DO PODER LEGISLATIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/orientador: _____ Nota: _____

Prof. Esp. Alarico Marques Pereira

Avaliador(a) 1: _____ Nota: _____

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de _____ de 2024.

*Dedicamos este trabalho as nossas
famílias, que sempre foram nossa maior
fonte de suporte e inspiração.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua graça em todos os benefícios destinados a mim e à minha família, nos momentos mais difíceis durante a minha vida, e agradecer por iluminar minha mente para a chegada da sonhada graduação. Ao meu pai André Alexandre de Souza Pantoja, que mesmo distante sempre me prestou apoio e que me ajudou a ser uma pessoa melhor, através de seus ensinamentos durante a minha criação. Agradecer a minha mãe Ana Maziles de Souza Gama, que me apoiou, me ensinou a amar o curso de direito, e por se minha maior inspiração tanto profissionalmente no ramo do direito, como minha maior inspiração de vida. A minha irmã Ingrid Racquel Gama Pantoja que me apoiou e ajudou durante o curso. Aos meus amigos e colegas de turma, que mesmos com os estresses e irritações durante os primeiros anos de curso, conseguimos demonstrar respeito e apoio, é compartilhar experiências que serão especiais ao longo de minha vida. Aos meus professores que trabalharam arduamente em compartilhar ensinamentos e aprendizados, buscando melhorar o conhecimento e apoiando na criação de excelentes profissionais do ramo do direito no município de Itaituba, foram diversos professores nesses cinco anos de curso e cada um teve um papel muito importante nesta caminhada. Ao nosso professor, advogado e orientador, Alarico Marques Pereira, que ajudou incansavelmente na orientação e desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso, e compartilhou experiências para a preparação da defesa. À Faculdade de Itaituba (FAI) que disponibilizou o curso de Bacharel em Direito, assegurando a oportunidade de formação e a construção de novos sonhos para as pessoas do município de Itaituba.

Joao André Gama Pantoja

AGRADECIMENTOS

Muito me apraz poder dedicar esta página àqueles que, direta ou indiretamente, me deram vigor e incentivo para a realização deste trabalho.

De todas as palavras que diga, ou escreva, é-me imensurável definir minha felicidade pelo privilégio de tê-los ao meu lado durante todo o processo.

A *Deus*, sobretudo, por todos consolos e bênçãos que caem dos céus como orvalho sobre minha cabeça.

À *majestosa minha mãe*, por todo amor, deleite e compreensão que foram fundamentais nestes meus 24 (vinte quatro) anos de vida. Ela, sem dúvidas, é quem um dia quero tornar-me. O orgulho inexorável de um filho. A força e a ferocidade temível de uma mãe Leoa.

Ao *meu eterno irmão*. Há 2 (dois) anos esperávamos por este dia, como quem espera a linha de chegada. O que não sabia, é que na verdade, todos estamos cruzando-a: seja para o mundo material, seja para o mundo espiritual. Creio um dia encontrá-lo, pois o amor não morre; adormece. Desperta em cada detalhe de um dia comum.

Aos *meus avós*, por me ensinarem os valores mais imprescindíveis que existem.

Estes, brevemente, são meus íntegros agradecimentos.

AGRADECIMENTOS

Dedico este agradecimento primeiramente a minha maior e melhor pessoa, aquela me faz entender e sentir o significado amor incondicional, Antônia Rocha Lira, vulgo Dona Juju. Minha Vó, a quem devo tudo e mais um pouco.

Dedico também a meu pai, Nelio Rocha Lira, minha inspiração nos momentos que decido fazer a coisa certa acima de qualquer coisa.

Dedico a Ewerthon, Ana Clara e Ricardo, pessoas especiais que estão comigo nos melhores e piores momento, em especial Ewerthon que me deu todo apoio que seria possível dar para a construção deste projeto.

Dedico a meu orientador e inspiração enquanto acadêmico e operador do direito, Dr. Alarico Marques Pereira, elemento chave não só em minha trajetória como na de meus nobres colegas, e também a todos os outros professores com quem tive o prazer de aprender nesta longa trajetória.

Dedico a todos meus colegas, em especial a Martha e Joao André.

Paulo Henrique Rodrigues Lira

Na Luz nós somos um.

RESUMO

Tendo em vista que o direito de adoção no Brasil está estruturado em um conjunto de jurisprudências, o presente estudo pesquisa sobre Adoção por casais homoafetivos e o abandono do Poder Legislativo, e tem como objetivo geral compreender as dificuldades que essa ausência causa em casais homoafetivos que pretendem adentrar no processo de adoção. Para tanto, é necessário observar como se apresenta essa negligência por parte do Legislativo, o motivo para que ocorra e a insegurança jurídica desencadeada com ela. Realiza-se, então, uma pesquisa por meio de uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa de artigos científicos utilizados como base da pesquisa. Diante disso, verifica-se que não fosse o ativismo judicial, famílias homoafetivas teriam seu direito de adotar prejudicado, dependendo de boa vontade de juízes e promotores, o que impõe a constatação de que é preciso que o Poder Legislativo positive esse direito já reconhecido pelo judiciário.

Palavras-chave: Adoção.Legislação.Ausência.

ABSTRACT

Considering that the right to adoption in Brazil is structured upon a set of jurisprudence, this study investigates Adoption by same-sex couples and the neglect of the Legislative Branch, aiming to understand the difficulties this absence causes for same-sex couples intending to enter the adoption process. Therefore, it is necessary to observe how this neglect by the Legislature manifests, the reasons for its occurrence, and the legal insecurity it triggers. Thus, a literature review is conducted, with a qualitative approach to scientific articles used as the basis of the research. Consequently, it is observed that without judicial activism, same-sex families would have their right to adopt jeopardized, depending on the goodwill of judges and prosecutors, which leads to the conclusion that it is necessary for the Legislative Branch to affirmatively recognize this right already acknowledged by the judiciary.

Keywords: Adoption. Legislation. Absence.

LISTA DE SIGLAS

LGBTQIA+ – Lésbica, Gay, Bissexual, Transsexuais, Queer, Intersexual, Assexual e outros

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NORMATIVA DE FAMÍLIA	15
2.2 MODELOS ATUAIS DE FAMÍLIA.....	17
2.2.1 Família Nuclear	18
2.2.2 Família Patriarcal	18
2.2.3 Família Monoparental	19
2.2.4 Família Anaparental.....	19
2.2.5 Família Homoafetiva	20
2.3 RECONHECIMENTO DA FAMILIA HOMOAFETIVA.....	21
2.4 DIREITO DE ADOTAR E SER ADOTADO	24
2.5 ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL.....	25
2.6 ABANDONO DO PODER LEGISLATIVO	26
3 METODOLOGIA	31
3.1 INSTRUMENTOS E MÉTODOS	31
3.2 COLETA DE DADOS.....	31
3.2 CRITÉRIO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	32
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	33
4.1 CONSTRUÇÃO DO TEMA E DELIMITAÇÃO DE ACORDO COM PENSAMENTOS E ARGUMENTOS DOS AUTORES ABORDADOS.	33
4 CONCLUSÃO	40
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2011 a comunidade LGBTQIA+ (Lésbica, Gay, Bissexual, Transsexuais, Queer, Intersexual, Assexual e outro), conquistava o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, tornando assim, a união homoafetiva um núcleo familiar. A conquista foi via jurisprudência, se deu no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 afastou qualquer interpretação do dispositivo do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Através dessa jurisprudência, o reconhecimento da existência das famílias homoafetivas também facilitou os meios legais para a adoção de crianças e adolescentes sem lares por estas famílias. No entanto, não há leis, deveras, que consolidem esses direitos.

Este estudo se propõe a abordar de forma aprofundada essa problemática, explorando as implicações legais, sociais e emocionais que circundam a falta de uma legislação específica como fator causador de insegurança jurídica nos processos de adoção por casais homoafetivos. Sendo este, o tema central do trabalho.

A escolha deste tema se justifica pela crescente importância da inclusão e igualdade de direitos para casais do mesmo sexo, bem como pela percepção de que a ausência de legislação específica gera incertezas e complexidades no processo de adoção. Tal insegurança jurídica prejudica tanto os casais homoafetivos, candidatos à adoção, como o bem-estar das crianças e adolescentes, principais beneficiários, que aguardam por uma família.

Este estudo, portanto, visa contribuir para o desenvolvimento do conhecimento jurídico e social do tema, com o principal objetivo de analisar as implicações da falta de leis definitivas, de maneira clara e abrangente, que amparem casais e adoções homoafetivas, bem como explorar as razões que atrasam a consolidação desse direito, como lei. Além de analisar os desafios encarados pelos casais homoafetivos com o interesse e disposição para adotar, investigar a atual legislação e precedentes legais, buscando compreender como essa lacuna legal gera insegurança jurídica e impacta os processos de adoção.

Este trabalho está estruturado em capítulos que abordam diferentes aspectos da questão da adoção por casais homoafetivos à começar pela construção histórica do conceito de família e como essa atual concepção familiar nos leva a uma

compreensão previa da adoção homoafetiva, depois trazendo a forma como foi e é reconhecida a família homoafetiva bem como onde nasce o direito de casais do mesmo sexo adotarem e por fim qual o papel está (ou não) sendo desempenhado pelo poder legislativo.

A metodologia utilizada para este estudo é a revisão bibliográfica sustentada por uma análise qualitativa de artigos científicos publicados, jurisprudência do STJ e STF a respeito da temática que trata sobre os direitos LGBTQIA+, além da Constituição Federal de 1988, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990), e outras legislações especiais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NORMATIVA DE FAMÍLIA

É indubitável que a multiplicidade e variedade de origens não permite conceituar uniformemente o modelo familiar, sendo necessário a compreensão dos movimentos sociais ao longo do tempo. Como enfatiza Azarias (Azarias, 2022, p. 10):

[...] durante toda a história da humanidade, nós vivemos em uma evolução diária. Podemos observar desde as culturas adquiridas e reproduzidas pelos primeiros homens até os dias de hoje, evolução da tecnológica, sobrevivência, culinária, crenças, costumes e etc..., mostrando que nossos comportamentos e ideologias também se modificam a cada dia.

No dicionário, “família” significa conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou vivem no mesmo lar. Ainda, para Dias, a família é uma comunidade rural, onde todos os parentes formam um todo. Uma entidade patrimonializada para melhores condições de vida. (Dias, 2006)

Em tempos remotos, o modelo familiar era o patriarcado baseado na figura do líder, este provia todas as decisões que deviam ser obedecidas por todos. Outrossim, era modelo baseado no matrimônio, em razão da família existir apenas por esse meio. Isto é, o homem tinha papel de estabelecer limites em relação à mulher, aos filhos e seus servos.

Consoante leciona (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 35):

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.

A sociedade avançou, consequentemente novos valores, conhecimentos científicos atingiram limites antes inatingíveis, admitindo a concepção de família sem a presença do elemento sexual propriamente dito. Assim, a proteção humana tornou-se uma preocupação inerente ao ser.

A proteção humana inspira a sociedade contemporânea e rompe, decididamente, a concepção tradicional de família. Além disso, impõe uma nova arquitetura: descentralizada, democrática, igualitária e desmatrimonializado. O

objetivo precípua da família é o aperfeiçoamento humano, conduzido pelo afeto, como impulsor.

Com isso, o conceito de família tem sua definição atrelada ao processo evolutivo da sociedade, variável de acordo com o desenvolvimento científico, não admitindo ideias estáveis, presas a valores remotos. Dever ser uma realidade viva, adequada aos valores modernos.

Por certo, a família caracteriza-se como realidade presente transcendendo a compreensão biológica, para ter uma visão mais abrangente, fundada na busca da concretização pessoal de seus integrantes:

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea. Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 36).

Dessa forma, a família não traz consigo a inalterabilidade conceitual, em razão de todos os seus elementos basilares serem variáveis de acordo com seus valores e convicções predominantes no contexto histórico.

O Direito canônico foi a principal fonte de Direito de Família, pois pregava o catolicismo que influenciou todas as formações étnicas. Muitas regras foram trasladadas para o Código Civil, e continuam superando.

Proximamente, toda a evolução histórica, culturais e sociais, a normatividade do direito de família passou a seguir novos rumos baseado na secularização. Em consequência, a perda daquele caráter canonista e dogmático íntegro.

As normas constitucionais constituem um direito positivo. Dentre elas, a Carta Magna de 1988, que foi inaugurada com uma nova ordem constitucional, especificamente, a revolução na normatividade do Direito de Famílias em nosso país.

No artigo 226 da Constituição, dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” em sentido amplo de “família”, abrangendo tanto aquela formada pelo casamento, como também consubstanciadas na união de fato (art. 226, §3º), família natural e na família adotiva (art. 226, §4º).

Há também, a equiparação de família, isto é, a união estável entre o homem e a mulher ou aquela formada por parentes, seja ordem sanguínea, seja ordem civil.

Além disso, aponta o direito de casar como princípio fundamental, conforme art. 226, §§1º e 2º.

Prediz Rizzardo (2019, p. 52):

Em verdade, a atual Carta Magna delineou uma diferente ordem estrutural ou organizacional ao direito de família, introduzindo novos rumos e novas indagações. Emergem os seguintes princípios, afastando de vez antigas e injustificáveis discriminações: a) a igualdade de direitos entre o homem e a mulher; b) a absoluta paridade entre os filhos, independentemente da origem dos mesmos; c) a prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal; e d) a aceitação da união estável e do grupo formado por um dos pais e dos descendentes como entidade familiar.

O Estado Democrático de Direito deve ser assegurado pelo livre exercício dos direitos sociais e individuais, além da igualdade, bem-estar e justiça. Sendo, portanto, valores supremos que norteiam a sociedade.

A discriminação entre as pessoas em função do sexo foi afastada (art. 5º, inc. I), não mais admitindo os conceitos atribuídos ao homem como chefia na relação conjugal e à mulher o governo doméstico.

No entanto, apesar de muitas alterações e inovações, o Código Civil é ainda a fonte do direito positivo, especificamente, Livro IV da Parte Especial, que vai desde o art. 1.511 até o art. 1.783.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, em texto da Lei nº 12.376/2010), estabeleceu a aplicação das normas no tempo e no espaço em relação ao casamento: efeitos, regime de bens, casamento celebrado por autoridades consulares e divórcio realizado no exterior (art. 7º e 18).

“Merecem destaque as inovações trazidas pela Lei nº 12.344, de 9.12.2010, aumentando para setenta anos o regime de separação obrigatória de bens; Lei nº 12.398, de 28.03.2011, que estende aos avós o direito de visita aos netos.” (RIZZARDO, 2019, p. 46).

Assim, não é possível olvidar de outras profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, posto que a família não é um conceito imutável, mas passível de transformações e adaptações à nossa realidade.

2.2 MODELOS ATUAIS DE FAMÍLIA

Na contemporaneidade, existem diversos modelos de família. Estes, podem ser formados por uma ou por várias pessoas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002 concedeu diversos direitos e

transformações no núcleo familiar no país, com direitos essenciais tanto para os pais, quanto aos filhos naturais e adotivos.

O capítulo VII da Constituição federal determinou que a família é a base da sociedade, e possui a proteção especial do Estado, como descrito no art. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, a referida estabeleceu características para a família, para que sejam seguidas e estabeleceu um conceito, que as constituições anteriores ignoravam.

2.2.1 Família Nuclear

Família nuclear é aquela composta de um homem e uma mulher que convivem e mantêm um relacionamento sexual socialmente aprovado, tendo pelo menos um filho. Em outras palavras, a família nuclear, é aquela instituída pelo solene casamento, de forma tradicional. (Brym, 2008)

A família nuclear é um termo utilizado principalmente na sociologia para classificar a família que possui o mesmo núcleo familiar e coabitam o mesmo espaço doméstico, a família nuclear substituiu a família extensa, abrange também avós com neto e tios com sobrinhos, desde que esteja presente a afetividade, afinidade de acordo com a supramencionada lei.

2.2.2 Família Patriarcal

É um dos principais tipos de família no Brasil, historicamente esta presente desde o período colonial de grande importância, tanto que deixou raízes no cotidiano do brasileiro, esta família é caracterizada com a soberania do pai perante os outros entes familiares.

Segundo Alves:

A família patriarcal era o mundo do homem por excelência. Crianças e mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados, cuja maior aspiração eram as boas graças do patriarca. (ALVES, n.p, 2019)

A família patriarcal ainda é muito presente no Brasil, mas não possui em grande apelo social como antigamente, pois a Constituição Federal de 1988 em seu § 5º do art.226, instaurou a igualdade de direito de deveres.

2.2.3 Família Monoparental

Essa família é caracterizada por um dos pais e um filho, também chamada de família solo, ou seja, é uma família em que apenas um dos pais cuida de seus filhos, por motivos como a morte ou o abandono do companheiro. Em grande maioria a mãe solo deve cumprir também o papel de pai (DIAS, 2008).

Considerou-se família monoparental aquela cuja unidade familiar era composta por um dos pais e seus filhos com ou sem a presença de parentes, e outros arranjos em que a unidade familiar é composta por parentes resultantes de núcleos desfeitos (por exemplo: irmãos, avó com netos, nora e sogra etc). Finalmente, a pessoa sozinha foi compreendida enquanto pertencendo a domicílio unipessoal e não a unidade familiar. (ALMEIDA, 1996, p. 4).

Essa família é reconhecida pelo art.226 § 4º, da Constituição Federal “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

2.2.4 Família Anaparental

Essa família não possui em sua composição os pais, mas outro parente que faz o papel de um ou ambos os pais da criança, como tios, primos e irmãos.

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p.220), “Quando inexiste hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o vínculo familiar que se constitui é de outra natureza: chama-se família anaparental.”

Essa família é reconhecida pelo art.226 § 4º, da Constituição Federal “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

2.2.5 Família Homoafetiva

Desde 1860, o termo Homossexualidade surgiu com intuito de depreciar relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Outrossim, Dias (2013) explica que esse termo expressa tanto a ideia de semelhante, homólogo, como também significa que a sexualidade pode ser exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

Nessa conjuntura:

A família homoafetiva, por si só já se descreve, sendo considerada como a união de duas pessoas que possuem o mesmo gênero. Diante as diretrizes da Constituição Federal, a família passa a ser concebida como família plural. Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. (DIAS, 2008, p. 88).

Na Grécia Antiga, era habitual homens adultos ter relações sexuais com um jovem. Sócrates era retratado como adepto à prática homossexual e declarava que coito anal representava a melhor inspiração. Ainda na visão do filósofo, a relação heterossexual servia apenas para procriação.

Na Idade Média, a homossexualidade era considerada como comorbidade, na qual a perversão era capaz de degradar círculos sociais e deveria existir tratamento psicológico. A Organização Mundial da Saúde desconsiderou a homossexualidade como doença mental apenas em 17 de maio de 1990 e retificada em 1992 (Giddens, 2016).

Em 1967, prosperou a legalização da relação entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo, Dinamarca reconheceu a primeira união. Todavia, o Brasil já era pioneiro quanto a discriminação, e atualmente é o país ocorrência de crimes contra a comunidade gay (Giddens, 2016).

O apoio é interpretado como adesão à prática ou identidade, uma questão social onde aprendemos que desde a criação da personalidade, a homossexualidade não pode ser aceita.

É nítido que os direitos básicos e fundamentais, apesar das evoluções continuam sendo uma luta árdua. No mundo globalizado, existem inúmeras acepções quanto à aceitação da homossexualidade, alguns Estados garante uma vida digna e igualitária, outros condição mediana, e por exceção a exclusão integral.

A base de toda família deixou de ser laços biológicos, para se concentrar no afeto, conseqüentemente, as mudanças na composição de família seria alterada. Com isso, a doutrina passou a reconhece-la como sendo aquela união formada por casais do mesmo sexo e pela afetividade.

Uma das provas para o reconhecimento dessa família, foi a alteração na Lei Maria da Penha (11.340/2006), posto que em seu artigo 5º, parágrafo único estabelece que a violência contra as mulheres independe de orientação sexual.

Vale ainda destacar, que a ADI 4.277 de 2011 reconheceu a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em 2012, ocorreu o julgamento pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) do REsp 1.183.378 que determinou a validade do casamento homoafetivo.

2.3 RECONHECIMENTO DA FAMILIA HOMOAFETIVA

A família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo, é uma realidade que desafia conceitos tradicionais de família. A família homoafetiva é uma forma legítima e igualmente válida de família, baseada no amor e no compromisso entre duas pessoas do mesmo sexo (Rodrigues e Alvarenga, 2021). Não existe de fato nenhum dispositivo legal que proíba a existência de famílias homoafetivas, no entanto até 2011 não havia nenhuma previsão legal para sua existência, pois nossa Constituição prevê a igualdade dos sexos, mas se omite quanto a igualdade de sexualidade. E isto, até o ano de 1999, foi um problema para o judiciário que não tinha a real orientação de quem seria a competência para processar o vínculo entre pares do mesmo sexo, levando as demandas à Varas Cíveis.

A resistência em identificar os vínculos entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar levava as demandas afetas a ditos relacionamentos às Varas Cíveis, e não às Varas de Família. Decisão pioneira da Justiça do Rio Grande do Sul, datada de junho de 1999, fixou a competência das Varas de Família para julgar ação decorrente de relacionamento homossexual (AI nº599.075.496), dando o primeiro passo para se conceder à união homossexual status de família. (Dias, p. 5, 2023)

Nos últimos anos, muitos países têm avançado na legislação que reconhece os direitos das famílias homoafetivas. O casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito à adoção têm sido pontos-chave. O reconhecimento legal é fundamental para garantir a igualdade de direitos e o acesso a benefícios e proteções para todas as famílias (Campos, Oliveira e Rabelo, p.191-196, 2020).

O reconhecimento da família homoafetiva é um passo importante na promoção da igualdade e na celebração da diversidade familiar. À medida que a sociedade evolui, é fundamental que as leis e atitudes sociais continuem a refletir a compreensão de que o amor e o compromisso são os alicerces da família, independentemente da orientação sexual dos seus membros.

Em se tratando do cenário brasileiro, o recolhimento legal da união homoafetiva tem seu marco em 2011, onde em uma decisão histórica a Suprema Corte Brasileira, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132/178, reconheceu a União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

No julgamento proferido em 05/05/2011, pelo Tribunal Pleno, do Supremo Tribunal Federal, no qual foram reunidas a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº4.277/DF e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, cujo Relator foi o Ministro Ayres de Britto, a corte máxima brasileira decidiu pelo reconhecimento das uniões homoafetivas. (Bezzerra, 2015, n.p).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 2009 e representa um marco na história dos direitos LGBTQIA+ no Brasil. A ADI questionava a constitucionalidade de dispositivos do Código Civil que limitavam o casamento à união entre um homem e uma mulher.

A ADPF 132, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, visava garantir aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heteroafetivas. Julgada em 5 de maio de 2011, junto com a ADI 4277, o STF aprovou por unanimidade, reconhecendo as uniões homoafetivas como entidade familiar para todos os fins legais e estabelecendo tratamento igual ao das uniões heteroafetivas. O Ministro Carlos Ayres Britto, relator, enfatizou que "entidade familiar" é um conceito amplo e que não há razão para negar o reconhecimento das famílias homoafetivas.

VOTO: 50. Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", entendida esta como sinônimo perfeito de "família". Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. É como voto. (Britto, 2011)

Essa decisão marcante representou um avanço significativo na luta pelos direitos LGBTQIA+ no Brasil, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares

presentes na sociedade contemporânea e consagrando o princípio da igualdade. As ADI 4277 e ADPF 132 refletem a importância do Poder Judiciário como guardião da Constituição, capaz de corrigir distorções legislativas e garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Com esses julgamentos, o Brasil se tornou um dos países pioneiros na América Latina a reconhecer legalmente a união homoafetiva, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade em todas as esferas da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instância do Poder Judiciário responsável, entre outras atribuições, por normatizar procedimentos cartoriais. Nesse sentido, utilizando-se desse poder, o referido órgão tem estipulado regras para o funcionamento dos Serviços Notariais e de Registro, visando padronizar o atendimento à população em todo o país.

A conquista do reconhecimento da união estável homoafetiva estava conquistado, mas muitas lutas ainda estavam por vir. Em 2013 o CNJ, com a aprovação da Resolução nº 175, passou a obrigar que Juízes e Cartórios reconheçam e facilitem a conversão da união estável homoafetiva em casamento. (Pozzetti, 2013)

Antes disso, já haviam decisões de tribunais que reconheciam a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar e garantiam direitos semelhantes aos de casais heterossexuais. A Constituição Federal de 1988 já assegurava a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mas qualquer casal que tentasse ter esse reconhecimento passava até anos em processos judiciais aguardando que algum juiz simpatizante pela causa viesse a deferir seu pedido.

O reconhecimento da família homoafetiva no Brasil é um processo contínuo que envolve avanços legais, luta contra a discriminação e a promoção da igualdade. À medida que a sociedade brasileira continua a evoluir, é essencial que os esforços se concentrem em criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todas as famílias, independentemente da orientação sexual de seus membros. (Barroso, 2011)

A luta pelos direitos LGBTI+ no Brasil ainda é longa e complexa, mas a aprovação do casamento entre pessoas do mesmo sexo foi um passo importante rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. A garantia de direitos iguais para todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, é um dos pilares fundamentais da democracia e deve ser defendida por todos.

Atualmente o casamento homoafetivo não possui uma lei que o legalize, no entanto também não existe nenhum dispositivo que o proíba, mas está assegurado por jurisprudências.

2.4 DIREITO DE ADOTAR E SER ADOTADO

A adoção é um instituto jurídico de extrema relevância, pois possibilita a formação de novas famílias e a garantia de um ambiente amoroso e estável para crianças que, por diversas razões, não podem ser criadas por seus pais biológicos. Este texto aborda o direito de adotar e ser adotado, destacando princípios legais, jurisprudências e dispositivos legais que embasam essa questão fundamental.

O princípio do superior interesse da criança é o alicerce da legislação de adoção em todo o mundo. Ele estabelece que todas as decisões relacionadas à adoção devem ser pautadas no bem-estar e no interesse da criança. O princípio da igualdade garante que a orientação sexual, gênero, raça ou religião não podem ser motivos para negar a possibilidade de adotar ou ser adotado.

Nesse contexto, a criança e o adolescente terá seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, haja vista serem considerados pessoas em desenvolvimento, necessitando, portanto, de tratamento digno, seguro e protetivo. Tal princípio encontra-se explicitado no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º e 5º: Art.

3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É de suma importância destacar que o termo “adolescente” inscrito no princípio em comento, tem base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ou seja, sujeitos de direitos caracterizado como pessoa em desenvolvimento e dotado de dignidade.

Além do interesse da criança, os interesses dos adotantes também devem ser considerados, assegurando que eles possam formar uma família e desfrutar do direito à paternidade/maternidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, em 2011, por do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, estendendo os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais. Isso também influenciou casos relacionados à adoção por casais homoafetivos.

Voltando-se ao direito internacional temos A Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ao qual o Brasil é signatário, que visa proteger os interesses das crianças envolvidas em adoções internacionais. Ela estabelece regras para garantir a legalidade e a segurança desse processo. O Código Civil brasileiro, em seu Artigo 1.618, também trata da adoção, estipulando diretrizes e requisitos para a adoção.

O direito de adotar e ser adotado é um direito humano fundamental, baseado em princípios legais que visam proteger o superior interesse da criança e garantir a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual ou de outros critérios. As jurisprudências e dispositivos legais destacados neste texto demonstram a evolução do entendimento e da prática da adoção, promovendo uma sociedade mais inclusiva e compassiva, onde o amor e a responsabilidade são os pilares que sustentam as famílias, sejam elas biológicas ou adotivas.

2.5 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

A adoção homoafetiva constitui um processo legal de acolhimento à criança ou adolescente por casais do mesmo sexo. Este, é a possibilidade que o casal homoafetivo tem para estabelecer uma relação de afeto, proporcionando um ambiente familiar.

A relação de afeto é o elemento intrínseco no reconhecimento e na legitimidade para esses casais. Logo, emerge a importância de assegurar a igualdade de direito e oportunidades para todos os conceitos de família.

Conforme Dias (2006), a expressão “homo afetividade” confere a desmistificação dos estereótipos e compreensão inclusiva das relações homossexuais, corroborando no contexto da construção de lares ternos.

A Carta Magna de 1988, estampou uma garantia jurídica em favor dessas famílias, que eram despercebidas pela legislação brasileira. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, estabeleceu o marco jurídico para adoção homoafetiva.

Leciona Madaleno (2021), que conjugabilidade homossexual se desconsiderada como entidade familiar, é o mesmo que prostrar injustiças nazistas contra os judeus. Ou seja, os motivos para exclusão fogem da ética e nos aproximam do moralismo perverso.

O reconhecimento à união estável e à adoção aos casais homoafetivos, são equiparados pelas Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), pela Declaração Universal dos Direitos Humano e a Convenção sobre os Direitos da Criança, como os mesmos direitos assegurados para os casais heterossexuais.

Apesar disso, no ordenamento jurídico, não existe uma lei específica acerca da adoção homoafetiva; mas, reconhecimento da relação homoafetiva pela Suprema Corte.

Ante o exposto, a ausência de uma regulamentação material, viola os princípios esculpidos em nossa constituição: princípio da igualdade, demonstrando a igualdade de todos perante a lei e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, as bases constitucionais, concedem subsídios para o reconhecimento sólido e proteção dos direitos para as famílias homoafetivas no processo de adoção. Outrossim, quando aplicadas de maneira congruente, podem contribuir para a edificação de uma sociedade equitativa e submissa com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2.6 ABANDONO DO PODER LEGISLATIVO

Hoje é abrangente as várias referências que asseguram o direito de constituição de família entre pessoas do mesmo sexo, e com isso direito a adoção conjunta, mas

isso não quer dizer que a ausência de previsões legais positivadas não seja um problema.

Esta omissão do poder legislativo começa na outorga da Carta Magna de 1988, quando o constituinte originário documentou que família é a base da sociedade, e que a união entre o homem e uma mulher será reconhecida como união estável e está deverá ser facilitada sua conversão em casamento.

CRFB/1988 diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o Homem e a Mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 1988)

Ao mesmo tempo que o Artigo 3º, inciso IV, da CRFB/88 diz que:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

Mas isto é facilmente explicável quando se admite que união entre pessoas do mesmo sexo era algo incogitável até os anos da década de 90.

Mesmo em 2002, com o “novo” Código Civil, que em meio a tantas modernizações de antigas normas, apenas copiou o texto problemático da constituição para definir o que seria união estável.

E na ausência da ação do Poder Legislativo, com intuito também que organizar e padronizar as decisões sobre o tema, o Poder Judiciário, fazendo o papel de ‘legislador negativo’, em 2011, por meio da ADI 4277, decidiu reconhecer a união homoafetiva, bem como os direitos e deveres que nascem com essa relação, sendo, mais tarde, através de resolução do Nº 175 do CNJ imposto a obrigatoriedade aos juízes e cartórios brasileiros de converterem união estável homoafetiva em casamento, vedando expressamente a recusa da habilitação para essa cerimônia.

Ainda hoje esse posicionamento do poder judiciário é questionado no meio jurídico, alguns, como ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins, dizendo que a decisão trouxe mais insegurança jurídica para o tema do que o contrário.

(Martins, 2011):

(...) Pelo primeiro deles, os poderes são harmônicos e independentes, tendo o constituinte dedicado o Título mais extenso da Carta Magna (Título IV) à

definição das competências de cada um. Do artigo 44 a 75, disciplina a competência do Poder Legislativo, incluído nele o Tribunal de Contas; do 76 a 91, a do Poder Executivo; e do artigo 92 a 135, a do Poder Judiciário, acrescentando as funções essenciais à administração de Justiça, ou seja, o Ministério Público e a Advocacia.

No inciso XI do artigo 49, permitiu que o poder mais representativo da sociedade, que é o Legislativo, pois nele está presente toda a nação (situação e oposição), sustasse atos de invasão de sua competência por qualquer dos outros dois poderes.

No artigo 102 “caput”, tornou a Suprema Corte verdadeiro legislador negativo, ao torná-la “guardiã” da Lei Suprema, sem direito a modificá-la.

No artigo 103, § 2º, reforçou a função de “guardiã”, proibindo a Suprema Corte de legislar, ao ponto de estabelecer que, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal NÃO PODE EDITAR NORMA, devendo, apenas, comunicar ao Legislativo que a sua omissão é inconstitucional, porém, não impondo prazo para supri-la, nem sanção, se não o fizer.(...)”

“(...) Infelizmente, nada obstante o imenso respeito e inquestionável admiração que tenho por todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, tem ele se transformado em constituinte derivado, em legislador positivo e invadindo a esfera de competência do Congresso Nacional, lastreado exclusivamente no princípio “magister dixit” e não pode ser contestado.(...)”

“(...) No caso da homofobia, a invasão de competência foi mais grave, visto que, nos debates constituintes, quando se definiu, no art. 226, a família como base da sociedade e destinatária da proteção do Estado, a maioria dos constituintes liderada por Bernardo Cabral pugnou para que se explicitasse o conceito de entidade familiar, como a união entre um homem e uma mulher capazes de gerar prole, de forma a afastar qualquer dúvida quanto à impossibilidade de esse conceito hospedar a união entre pares do mesmo sexo.

Ora, não só o STF mudou a Constituição, como incinerou a vontade do constituinte ao incluir um novo tipo de união não agasalhada pela definição de entidade familiar, desfigurando o conceito de família como base de sociedade, ou seja, de união entre homem e mulher capaz de gerar prole. Afetou, portanto, os § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 226.(...).

A decisão reconheceu a união porque era importante garantir que todos tivessem os mesmos direitos, como manda a lei. Como a Suprema Corte poderia dizer não para o direito de duas pessoas se juntarem quando todos deveriam ser tratados da mesma forma. Quando falamos sobre as leis em si, é importante pensar sobre as regras da família, que lidam com coisas como dinheiro e como as pessoas casadas devem se comportar. Isso tem a ver com o Código Civil do Brasil. O artigo 1.723 desse código foi interpretado junto com o artigo 226 da Constituição. Algumas partes dessas leis sugerem que elas são apenas exemplos. (Chaves, 2011)

Uma vez que a tributação aplicada em heterossexuais é a mesma aplicada em homossexuais, não o que se falar ou aplicar métricas distintas para o reconhecimento de direitos entre um e outro. No entanto, a grande questão não reside simplesmente na capacidade de exercer ou possuir o direito, mas sim na garantia jurídica desse direito. Infelizmente, não está claramente estipulado na constituição que dois homens

ou duas mulheres podem se casar, mas está claro que há permissão para a união entre um homem e uma mulher, como confirmação no Código Civil. Nesse último caso, o direito é explicitamente protegido pela lei, sem a necessidade de interpretação.

A influência da cultura judaico-cristã dentro da estrutura do Estado, mais precisamente da Câmara de Deputados, cria barreiras ideológicas que frequentemente dificultam a regulamentação desses direitos. Entretanto, mesmo diante da resistência predominante em relação à regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo, cabe ao Estado garantir esses direitos. Não é justo que, por exemplo, 49% da população tenha direitos negados pelos outros 51%. (Gileno, 2019).

“Jurisprudência não é Lei, apesar de ser referência crucial para julgados e gerar efeitos vinculantes nas práticas da seara jurídica. Podemos notar a presença do Sistema da Commow Law nesse caso” (Fraga, 2012).

Vale ressaltar que o abandono do Poder Legislativo não se dá somente pela omissão, mas também pela recepção de seus membros quanto ao reconhecimento de tais direito. Aqui vale destacar os deputados federais da Frente Parlamentar Evangélica – a Bancada Evangélica.

“A frente parlamentar é uma associação civil, de caráter não-governamental, com personalidade jurídica, estatuto próprio e regimento interno, que agrega indivíduos em defesa de projetos específicos, de uma determinada área. ” (Baptista apud Dantas, 2011)

A rejeição de alguns parlamentares quanto ao reconhecimento da união homoafetiva não foi nem mesmo velada, sendo estas opiniões divulgadas nas mídias digitais a época. Como foi o caso da fala do deputado Jair Messias Bolsonaro que após decisão de 2011 usou de seu espaço de fala na tribuna para dizer “Agora virou bagunça. O próximo passo vai ser a adoção de crianças (por casais homossexuais) e a legalização da pedofilia” conforme foi publicado no veículo de informação Portal Terra (2011).

De um lado temos o judiciário usando do ativismo judicial para garantir direitos fundamentais a uma pequena parcela da população e ao mesmo tempo temos discursos de ódio proferidos por membros da chamada "bancada evangélica" e por políticos de extrema direita, o que leva o questionamento se esses direitos estão seguros, se sim, até quando.

Apesar do grande barulho produzido pelos parlamentares ‘anti-direitos’ LGBTQIA+, ainda há no meio legislativo os poucos que na tentativa de homogeneizar direitos dessa classe, elaboram e apresentam projetos de lei visando confirmar essas garantias trazidas pela jurisprudência. Como é o caso do Projeto de Lei 122, que visava trazer penas mais severas para crimes de homofobia, mas que foi derrubada em 2017 pela Frente Parlamentar Evangélica.

Embora atualmente dois pares possam casar e adotar, sendo isto reconhecido por jurisprudência legais ao ordenamento brasileiro, é de grande valor nos atentarmos que “jurisprudência não cria direitos, apenas os reconhece”. (Bobbio apud Gileno, 2019).

Em verdade, a motivação da omissão do legislador é o medo de comprometer sua reeleição. Não querer desagradar o seu eleitorado. Portanto, não legisla. A tarefa acaba por ser assumida pelo Poder Judiciário. Esta, aliás, é sua função: julgar, mesmo que inexistir lei. Ademais, falta de lei não significa ausência de direito.

A omissão do legislador levava ao surgimento de verdadeiro círculo perverso. Diante da inexistência de norma jurídica concessiva de direitos, havia juízes que declaravam a extinção do processo, rejeitavam a tutela jurídica, considerando como eloquente o silêncio da lei.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inclusive aponta as ferramentas a serem utilizadas (LINDB 4º): analogia, costumes e princípios gerais de direito. Além disso, o seu art. 5º indica um rumo para o juiz: deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum. A interpretação, portanto, deve ser axiológica, progressista, na busca daqueles valores, para que a prestação jurisdicional seja democrática e justa, adaptando-se às contingências e mudanças sociais.

De acordo com Rizzardo (2019), toda vez que o juiz nega algum direito sob a justificativa de inexistir lei, desrespeita a própria lei e deixa de cumprir com o seu dever. Não lhe cabe julgar as escolhas de vida das partes e chegar a resultado que enseje enriquecimento injusto de um em detrimento do outro, o que fere a ética que deve nortear as relações interpessoais. Deve apreciar as questões que lhe são postas, centrando-se, no seu compromisso de encontrar uma solução justa.

Na atualidade, a unidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. As uniões homoafetivas já galgaram o status de unidade familiar. A legislação apenas acompanha essa evolução para permitir que, na ausência de

sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família.

3 METODOLOGIA

3.1 INSTRUMENTOS E METÓDOS

Quanto à abordagem metodológica, foi decidido realizar uma revisão bibliográfica, utilizando uma perspectiva qualitativa, que segundo proposto por Severino (2007, p. 122), essa abordagem busca a obtenção de dados descritivos sob a ótica da pesquisa crítica ou interpretativa, explorando as complexidades de fenômenos específicos. O objetivo é decodificar e traduzir o significado dos fatos e eventos.

Seguindo a definição de Gil (2002), a pesquisa bibliográfica compreende a leitura, análise e interpretação de materiais impressos, como livros, documentos mimeografados, periódicos, imagens, manuscritos, mapas, entre outros. Segundo o autor, "os livros são fontes bibliográficas por excelência" e podem ser classificados como de leitura corrente ou de referência. Os livros de leitura corrente incluem obras de diversos gêneros literários e divulgação científica ou técnica (GIL, 2002).

Para a análise quantitativa, desenvolveremos uma matriz de avaliação, considerando critérios como relevância para o tema, ano de publicação e credibilidade da fonte. A pontuação total ajudará na seleção dos 10 artigos mais impactantes.

3.2 COLETA DE DADOS

Os critérios de elegibilidade incluirão artigos acadêmicos publicados em periódicos revisados por pares, escritos em português e inglês. Excluiremos artigos duplicados, assim como aqueles que não abordam diretamente o direito de adoção por casais homoafetivos ou a ausência do poder legislativo nas pautas LGBTQIA+.

A escolha dos artigos será conduzida por meio de uma revisão narrativa da literatura. Utilizaremos bases de dados acadêmicas, Google Acadêmico, SciELO, Sciene.gov e E-Journals, para identificar artigos relevantes sobre o direito de adoção por casais homoafetivos e a ausência do poder legislativo nas pautas LGBTQIA+.

3.2 CRITÉRIO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Critérios de Inclusão: Artigos que discutem o reconhecimento da família homoafetiva; Artigos que discutem o direito de adoção por casais homoafetivos; Artigos que abordam a ausência do poder legislativo nas pautas LGBTQIA+; Publicações nos últimos 10 anos para garantir atualidade.

Critérios de Exclusão: Artigos que não têm relação direta com o tema; Publicações em idiomas diferentes de português ou inglês; Artigos duplicados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 CONSTRUÇÃO DO TEMA E DELIMITAÇÃO DE ACORDO COM PENSAMENTOS E ARGUMENTOS DOS AUTORES ABORDADOS.

Após a análise quantitativa, os 08 artigos mais pontuados serão selecionados para a análise qualitativa. A análise de conteúdo envolverá a identificação de temas comuns, divergências e lacunas na literatura, fornecendo uma visão abrangente do estado atual da pesquisa sobre o tema.

Essa estrutura fornecerá uma base sólida para conduzir uma revisão da literatura abrangente e detalhada sobre o direito de adoção por casais homoafetivos e a ausência do poder legislativo nas pautas LGBTQIA+.

Quadro 1 – Síntese dos resultados. Fonte: Google Acadêmico, SciELO, Sciene.gov, E-Journals.

Título	Objetivo	Ano	Autores
ADOÇÃO HOMOAfetiva E OS DESAFIOS DA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR	Promover uma reflexão sobre a diversidade de estruturas familiares e a necessidade de reconhecimento legal e social dos vínculos afetivos, especialmente aqueles que historicamente foram marginalizados ou excluídos pela legislação e pela sociedade.	2018	CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana.
ADOÇÃO HOMOAfetiva: Os caminhos jurídicos e sociais no Brasil.	Análise da progressão dos prismas jurídicos e sociais da adoção homoafetiva no Brasil, sublinhando mudanças na percepção familiar e avanços legais que reconhecem os direitos dos casais homoafetivos.	2023	Damasceno, Jamys Willians Andrade; BARROS, Juli Ester Bueno de Souza; OLIVEIRA, Edjofre Coelho.
ADOÇÃO HOMOAfetiva NO BRASIL: Aspectos jurídicos e sociais em sua evolução	Objetivou-se nesta pesquisa, por meio do método quantitativo, analisar a evolução do conceito “família” e a interpretação sobre as relações homoafetivas e propriamente a adoção no Brasil por casais homossexuais.	2022	SOUZA, Larissa Moura; SILVA, Cheila Cristina da.
HOMOPARENTALIDADE E ADOÇÃO: (Re) Afirmando seu lugar como família.	Analisar o processo de transformação políticas, culturais e legislativas em torno da igualdade de acesso por casais de mesmo sexo ao casamento civil e a reivindicação pelo reconhecimento da adoção de crianças por esses casais.	2016	MACHIN, Rosana.

ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: um estudo sobre os novos paradigmas familiares à luz da legislação e da jurisprudência.	Objetivo de examinar a situação jurídica da adoção, com ênfase nos arranjos familiares percebidos no direito brasileiro e, especificamente, promovendo uma análise acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos.	2020	MONTELES, Gabriel Araújo.
ADOÇÃO HOMOAFETIVA: Lutando contra um preconceito que afeta direitos	O seguinte trabalho analisa o preconceito sofrido por casais homoparentais na sociedade brasileira antes, durante e depois do processo de adoção.	2022	CARVALHO, Isabelle Chaves de.
O ATIVISMO JUDICIAL DO STF NO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: uma análise descritiva quanto a possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial	Abordar o ativismo judicial na Decisão APDF 132 e ADI 4277, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável em relações homoafetivas. Transcorrer-se-á o conceito de ativismo judicial, suas origens e a posição ativista do Poder Legislativo, em face da omissão desse tipo de entidade familiar.	2024	BARSÍLIO, Cristiane Reis; GOMES, Felipe Lôbo.
RELAÇÃO HOMOAFETIVA E A OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO BRASILEIRO A NECESSIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA DA GARANTIA DE DIREITOS	Análise de o que leva o poder Legislativo a exercer sua atribuição primária frente a pautas lgbtqi+.	2019	GILENO, Fernandes.

Para Campos, Oliveira e Rabelo (2018) diversas razões socioculturais e políticas vem sendo responsáveis por uma nova concepção do conceito de família, fazendo com que o afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o tratamento equitativo, se tornem pilares do conceito de família. Fazendo, com isto, com que o fator biológico e ou genético fique de lado, tornando o afeto a principal razão para a constituição de uma família.

Pressupõe-se que essa afetividade como cerne da família, coloque nos responsáveis em um sentimento de responsabilidade e não obrigatoriedade, tornando-os mais presentes para com os filhos.

A ideia de famílias homoafetivas está intimamente ligada ao desenvolvimento dos modelos familiares e à luta contínua por equidade de direitos e validação legal. Esses tipos de famílias não só assumem responsabilidades em conjunto, fazem escolhas unidas e estabelecem vínculos familiares, mas também oferecem um ambiente amoroso e acolhedor para o crescimento e a evolução de todos os seus integrantes, (Damasceno; Barros E Oliveira, 2023).

Junto com o reconhecimento da família homoafetiva pela ADI 4.277 e ADPF 132, em 2011, e a Resolução 175 do CNJ em 2013, as portas para à adoção homoparental havia se aberto. Anterior a isto, a adoção por um casal homoafetivo barrava no artigo 42, § 2º do ECA, pois seu texto dizia que para a filiação conjunta é necessário que exista casamento ou união estável entre os adotantes, e isto, até então era um obstáculo para casais de pares do mesmo sexo.

No entanto, ainda com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, uma pesquisa feita pelo IBOPE, logo após a decisão, constatou que 55% dos entrevistados não concordavam com a decisão do STF, e além de serem negativas ao reconhecimento da união estável, também se posicionaram contra a adoção por casais homoafetivos (CARVALHO, 2022). Mesmo hoje, ainda há alegações sobre uma possível influência que poderia sofrer a criança e ao adolescente por parte dos pais adotivos pois não teriam a dupla figura dos pais (pai e mãe).

Rosana Machin trouxe em seu artigo “HOMOTAPARENTALIDADE E ADOÇÃO: (Re) Afirmando seu lugar como família” uma experiência com 12 casais do mesmo sexo onde procurou-se investigar os tipos de demandas por adoção formuladas por estes casais e as concepções sobre família. A adoção legal é preferida pelos entrevistados devido à importância do reconhecimento legal das famílias e ao bem-estar da criança adotada. Eles também expressam preocupação com outras formas de ter um filho, temendo que os laços biológicos possam sobrepor-se ao vínculo social ou legal, criando vulnerabilidades para o casal e a criança. (Machin 2016),

Os casais entrevistados percebem a adoção como um compromisso social e demonstram abertura para acolher crianças com perfis diversos, incluindo etnias/raças diferentes, necessidades especiais ou problemas de saúde. Isso está em consonância com a literatura internacional sobre o assunto.

Por fim, o texto aponta que, embora os arranjos parentais em casais gays e lésbicos possam refletir os padrões de gênero e normas heteronormativas predominantes, também desafiam esses modelos, contribuindo para uma reavaliação das noções tradicionais de gênero e relações parentais.

Ademais isto, (Carvalho, 2022) o preconceito contra a homoparentalidade no processo de adoção é evidente, e a fragilidade da legislação sobre esse assunto apenas complica ainda mais a situação. Por esse motivo, muitos casais homoafetivos são desencorajados a seguir o caminho da adoção, temendo não obter um resultado

positivo, o que priva a criança ou adolescente da oportunidade simples de ter uma família.

É fundamental compreender que a decisão proferida, aplica-se nos moldes do artigo 1723 do Código Civil de 2002, que reconhece a família e a união estável entre homem e mulher, deixando claro que tal reconhecimento jamais deve limitar-se a um gênero, porque fere o princípio da igualdade. (Souza e Silva, 2022).

Baseado na ADI 4277, ADPF 132, Res.175 CNJ, e outros princípios constitucionais, foi então que em 16 de novembro de 2023 o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a 17.^a Sessão Ordinária de 2023, aprovou a Resolução nº532, que em suma, determina que aos tribunais e magistrados é imposto o dever de assegurar a erradicação de qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.

RESOLUÇÃO Nº532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023 - Determina aos tribunais e magistrados (as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Nesse sentido, nos processos de avaliação de candidatos e nos relativos à adoção de crianças e adolescentes, assim como na concessão de guarda e tutela, passou a ser proibida a manifestação de opiniões contrárias aos pedidos, fundamentadas na alegação de se tratar de um casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgênero. Essa medida buscou garantir a igualdade de direitos e o respeito à diversidade, além de promover um ambiente inclusivo e livre de preconceitos no âmbito jurídico.

O texto constitucional do artigo 226 da Carta Magna ainda existe como foi criado, § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A união homoafetiva, embora não seja explicitamente abordada pela legislação civil atual do Brasil, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a mais alta instância judiciária do país. Esta decisão colaborou para combater os efeitos do preconceito e discriminação que historicamente negaram o reconhecimento da homoafetividade como base para a formação de núcleos familiares (Monteles, 2020).

Nesse contexto, analisar a evolução do direito das famílias, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é importante tanto para a sociedade quanto para o meio acadêmico. Isso revela que a legislação e os afetos devem caminhar juntos, especialmente ao garantir proteção jurídica à formação das famílias brasileiras.

Apesar dos avanços visíveis no sistema legal brasileiro em relação ao reconhecimento da família formada por casais do mesmo sexo, fica claro que há espaço para uma discussão mais ampla e a busca por uma abordagem mais eficaz, dada a necessidade de introdução de uma emenda constitucional para formalizar tal entendimento. (Barsílio e Gomes, 2024)

De forma geral, em estudos diversos, é possível observar debates sobre a compreensão de alguns profissionais do direito, que insistem na importância desse acréscimo legislativo. Para Carvalho, por exemplo, o sistema legal possui recursos suficientes para permitir essa inclusão em assuntos constitucionais, o que, no entanto, é bloqueado pela ala política, que justifica a recusa desse novo tipo de estrutura familiar com base na crença de que essa construção viola preceitos sociais e religiosos (Carvalho, 2022).

Ainda que fique clara o posicionamento do Legislativo frente a pauta LGBTQIA+, é de grande importância ressaltar que no decorrer dos anos de luta desta comunidade houveram alguns focos de resistência, como por exemplo, o Projeto de Lei 3.435, proposto em 2020, que visa modificar o texto do artigo 42 da Lei 8.069/1990, inserindo nesta o § 2º que, de forma expressa, possibilita da adoção homoafetiva.

PL 3435/2020:

(...)

Art. 8º. O § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...) ..

§ 2º Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente, ou mantenham união estável heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada a estabilidade familiar.”. (Brasil, 2020)

A mudança sugerida pela PL 3.435/2020 não apresenta qualquer prejuízo a direitos já existentes, pelo contrário, apenas cria novos, para uma parcela da sociedade que há tempos lutam por eles. No entanto, o PL encontra-se parado na Coordenação de Comissões Parlamentares desde o ano de sua proposição, mesmo com pedido de urgência na tramitação, o que reforça a visão de abandono sobre o tema por parte do Poder Legislativo.

Além de projetos de lei, foram criadas propostas de emendas, a PEC 66/2003 e a PEC 70/2003 para regularizar a união homoafetiva, com inércia tanto dos projetos de leis como das PECS, com mais de 10 (dez) anos do julgamento do STF, ADI 4277 e ADPF 132, verifica-se a inércia do Estado, e principalmente dos representantes: Presidente da República, Senado Federal e o Congresso Nacional. Logo, percebe-se que há muito preconceito pela maioria dos parlamentares, são poucos que lutam em favor das pessoas homossexuais.

O fato de o Poder Judiciário ser a única esfera que não necessita passar pelo pleito eleitoral - eleições, portanto participa da política de uma forma diferente das outras, há de se imaginar que a omissão do poder legislativo frente a tema adoção homoafetiva seria mais uma estratégia eleitoral do que um completo desinteresse.

Desde então o poder judiciário - que não é dependente de interesses eleitorais - têm lidado com o tema de forma a suprir a falta de legislação, entendendo posteriormente o Casamento entre pessoas do mesmo sexo válido, formando assim família legítima, com o apoio incondicional do Conselho Nacional de Justiça. Contudo o que existe atualmente é muito pouco, não existe segurança jurídica pela ótica positivista. (GILENO, 2019)

No Congresso Nacional, há uma fortíssima resistência (militante) de setores religiosos fundamentalistas que impede a aprovação desses projetos – o que, de fato, atrapalha seu trâmite normal, a chamada Bancada Evangélica. Desse modo, por mais que existam jurisprudências plausíveis em defesa do reconhecimento das relações homoafetivas, somente a Carta Magna poderia favorecer uma estabilidade jurídica, permitindo que esse tipo de entidade familiar não seja tratado diferente dos demais.

As pessoas homossexuais não podem ser penalizadas pelo motivo da opção sexual, deve-se aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado elaborar políticas públicas, voltadas para o combate de qualquer discriminação sofrida pela população LGBTQIA+. Assim, para que se tenha um cenário efetivo em termos de segurança jurídica voltada para as pessoas homossexuais que desejam ter os seus direitos fundamentais resguardados, o Estado deve dispor, no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim como outras determinações apontadas em outros estudos.

Nesse sentido, almeja-se que, com o passar do tempo, os ideais religiosos, políticos e culturais das bancadas do Congresso Nacional se moldem às mutações da

sociedade para que a união entre pessoas de mesmo sexo não tenha qualquer tipo de discriminação, resultando assim, na efetiva aprovação de uma Emenda Constitucional para o acréscimo da união estável de pessoas do mesmo sexo.

4 CONCLUSÃO

Compreendendo que a adoção partiu de uma mera ferramenta de tutela para o acolhimento da criança e do adolescente, de modo que esse acolhimento vem recheado de todas os requisitos que conceituam família nos dias atuais. Família hoje não está baseada apenas em laços consanguíneos, mas, principalmente, em laços de afeto e isso torna adoção não apenas um ato de cuidar, mas de ser e fazer. Ser pai ou mãe. Fazer parte da vida daquela nova pessoa. Para sempre.

A presença do Poder Judiciário onde o Legislativo se fez ausente possibilitou e possibilita não só o reconhecimento da família homoafetiva como também a possibilidade de se discutir a adoção conjunta. Sem grandes, mas ainda com dificuldades.

O fato de haver jurisprudências suficiente para se pensar que o direito de adoção por casais homoafetivos nunca será perdido, não remove nem diminui o peso de ter um Poder Legislativo omissos para com a pauta.

Cada vez que se propõe na Câmara dos Deputados um projeto de lei que visa proibir ou de certo modo aleijar direitos relacionados a família homoafetiva soa um alarme que nos faz lembrar que “jurisprudência não é lei”, o mesmo ocorre quando projetos de lei ou propostas de emendas constitucionais com mesmo tema são “enterradas” por grupos de deputados fundamentalistas.

Alguns fatos concretos existiram e existirão com ou sem previsão legal, seja ela autorizando ou inibindo. A família homoafetiva existe desde a Grécia Antiga, e até antes dela, e continuará existindo ainda que não haja previsão legal. Já outros necessitam de respaldo legal, como é o caso da adoção. Para que a família homoafetiva usufrua deste direito é preciso que ele seja reconhecido, e não há entidade mais competente para isso do que o Poder Legislativo.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de. **Família e formação da prole em segmentos sociais em Botucatu-SP**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, 1996.

ALVEZ, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**, disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. II Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História. UFG/UCG. Set, 2009.

AZARIAS, Marcella Kristina Gonçalves Cardoso. **Adoção por casais homoafetivos: um novo conceito de família**. 2022.

BARSÍLIO, Cristiane Reis; GOMES, Felipe Lôbo. **O ATIVISMO JUDICIAL DO STF NO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: uma análise descritiva quanto a possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial**. v. 1 n. 8 (2024): Revista da Seção Judiciária de Alagoas. Publicado em 04 de março de 2024. Disponível em: <<https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/12>>. Acessado em: 18 de março de 2024.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 17, n. 1, p. 105-138, 2011.

BEZZERRA, Matheus Ferreira. **As Uniões Homoafeivas nos Tribunais Superiores Brasileiro: uma análise sobre as decicões do Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: (FAT).doc> Acesso em setembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.435, de 19 de junho de 2020. **Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990**. Brasília, DF, 2020.

BRASÍLIA, DF: Senado Federal, 1988.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.
Acesso em: 19 de março de 2024.

BRYM RJ, Lie J, Hamlin CL, Mutzenberg R, Soares EV, Maior HPS. **Sociologia – Sua bússola para um novo mundo**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

CARVALHO, Isabelle Chaves de. **ADOÇÃO HOMOAFETIVA: Lutando contra um preconceito que afeta direitos**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 134-150, 1º sem. 2022

CHAVES, Marianna. Artigos. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132eda-adi-4277eseusreflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acessado em: 5.11.2014

CNJ. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Brasília, DF, 2013. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

CNJ. Resolução nº 532, de 15 de março de 2023. **Dispõe sobre Acesso à Justiça e Cidadania; Funcionamento dos Órgãos Judiciais; Infância/Juventude; Direitos Humanos; Igualdade de Gênero**;. Brasília, DF, 2023. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original14424320231120655b70631588d.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

COSTA, Ennre Leivh Pereira. OS DIVERSOS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL E SUAS DIFERENCIAÇÕES. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2356–2374, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9986. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9986>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DAMASCENO, Jamys Willians Andrade, Juli Ester Bueno de Souza Barros, and Edjofre Coelho de Oliveira. **"ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS CAMINHOS JURÍDICOS E SOCIAIS NO BRASIL."** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação* 9.11 (2023): 3917-3933.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral et al. **Religião e política: ideologia e ação da Bancada Evangélica na Câmara Federal**. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP, ano XVII, maio 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Dicionário on-line. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/familia/>>. Acessado em 24/02/2024.

Disponível em<<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/4da93a0b3423-49c3-9b19-e1d993c858a5/content>>. Acessado em 26/02/2024.

Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acessado em 29/02/2014.

Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 26/02/2024.

Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acessado em 26/02/2024.

Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acessado em 26/02/2024.

Disponível em<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acessado em 29/02/2024.

FARIAS, Cristiano Chaves. Nelson, ROSENVALD. **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodlvm, 2016.

FRAGA, Vitor Galvão. Artigos. **O sistema do Common Law. 2012**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law>>. Acessado em: 7.11.2014.

GIDDENS, Anthony. **O que é Sociologia? In:Sociologia**. 4. Ed. Porto Alegre: Artmed,2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas SA, 2002.

GILENO, Fernandes. **Relação Homoafetiva e a Omissão Legislativa do Estado Brasileiro: A Necessidade Da Segurança Jurídica Na Garantia de Direitos**. 2019. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relacao-homoafetiva-e-a-omissao-legislativa-do-estado-brasileiro/851316313?_gl=1*1phu28v*_ga*MTM5NjY3MTIyMy4xNjk1NTk4NDM3*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxMjE4MTA4NC4zNS4xLjE3MTIxODE5NjYuOS4wLjA>. Acessado em: 20.3.2024.

GOMES, L. L., & Ramos, F. A. (2012). **O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal: Uma análise das implicações jurídicas e sociais**. Revista Jurídica Cesumar, 12(1), 193-215.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHIN, Rosana. **HOMOPARENTALIDADE E ADOÇÃO: (Re) Afirmado seu lugar como família**. Psicol. Soc. 28 (02) • May-Aug 2016 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-03102016v28n2p350>>. Acessado em: 19.3.2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Ed. 11ª. editora FORENSE: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 11 Jun 2024

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18. O ATIVISMO JUDICIAL E A ORDEM CONSTITUCIONAL: JUDICIAL ACTIVISM AND THE CONSTITUTIONAL ORDER**. p.26. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-023-Artigo_Ives_Gandra_da_Silva_Martins_%28O_Ativismo_Judicial_e_a_Ordem_Constitucional%29.pdf>. Acessado em: 12.03.2024

MENEZES, Tarcisio; RODRIGUES, Jessica. **A pauta LGBTQ+ na Câmara dos Deputados brasileira: um estudo dos discursos parlamentares**. Revista Katálisis, v. 23, n. 1, p. 54-63, jan./abr. 2020.

MONTELES, Gabriel Araújo. **ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS: um estudo sobre os novos paradigmas familiares à luz**. 2020. Rv. IDBFAM. Publicado em 10/07/2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1502/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+pares+homoafetivos:+um+estudo+sobre+os+novos+paradigmas+familiares+%C3%A0+luz+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+e+da+jurisprud%C3%Aancia>>. Acessado em: 19/03/2024

OLIVEIRA, Ana Aparecida; CAMPOS, Daniela Mara Silva; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Revista da EMERJ, v. 22, n. 2, p. 179-203, 2020.

OLIVEIRA, Ana Aparecida; CAMPOS, Daniela Mara Silva; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Revista da EMERJ, v. 22, n. 2, p. 179-203, 2020.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa** 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTAL TERRA. Notícias. Brasil. **Bolsonaro: após união gay, próximo passo é legalizar pedofilia**. 2011. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/bolsonaro-apos-união-gay-proximopassolegalizar->

pedofilia,6f38cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acessado em: 08.03.2024.

POZZETTI, V. C., & Silva, U. de A. (2013). **A Resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento**. *Scientia Iuris*, 17(2), 107–130. Acessado em: <<https://doi.org/10.5433/2178-8189.2013v17n2p107>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. SAPKO, Vera Lúcia da Silva. Da direita à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba:

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade**. *civilistica. com*, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade**. *civilistica. com*, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. São Paulo. Ver e Atual, 2007.

SILVA, Helainne Santos da; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. **O OLHAR DO ESTADO DIANTE DA FAMÍLIA E DA ADOÇÃO HOMOAfetiva**. *Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 9, n. 10, p. 6539–6553, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11872. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11872>>. Acesso em: 13 mar. 2024.>

SOUZA, Larissa Moureira; SILVA, Cheila Cristina da. **ADOÇÃO HOMOAfetiva NO BRASIL: Aspectos jurídicos e sociais em sua evolução**. 2022. *RNACTI*. v.3, n. 2, p. 43-54, 2022. Disponível em: <<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/download/556/583>>. Acessado em 18de março de 2024